



PARECER Nº 189, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2026

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 031/2026, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias aos projetos que especifica, e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 14 (quatorze) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente em exercício, da Assembleia Legislativa, convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O projeto autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais ou bilaterais

de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão, obrigatoriamente, aplicados na execução total ou parcial dos seguintes projetos:

I - Programa de Superação da Pobreza - Estado de São Paulo, até o valor de US\$ 82.320.000,00 (oitenta e dois milhões e trezentos e vinte mil dólares norte-americanos);

II - aporte de recursos em Parceria Público-Privada (PPP) do Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo, até o valor de R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais), ou, alternativamente, até US\$ 636.453.829,02 (seiscentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove dólares norte-americanos e dois centavos);

III - Melhoria da Sustentabilidade da Dívida do Estado de São Paulo, até o valor de US\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de dólares norte-americanos);

IV - Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte, até o valor de R\$ 4.381.146.784,25 (quatro bilhões, trezentos e oitenta e um milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), ou, alternativamente, até US\$ 820.116.954,80 (oitocentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro dólares norte-americanos e oitenta centavos);

V - Rodoanel Mário Covas - Trechos Sul e Leste até o valor de R\$ 942.187.646,51 (novecentos e quarenta e dois milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), ou, alternativamente, US\$ 176.370.275,08 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, duzentos e setenta e cinco dólares norte-americanos e oito centavos);

VI - Projeto de Apoio às Redes Regionais de Atenção à Saúde do Estado de São Paulo - ARAS SP, até o valor de US\$ 157.404.021,93 (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, vinte e um dólares norte-americanos e noventa e três centavos).

De acordo com o artigo 2º do projeto, as taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos relativos às operações de crédito serão os vigentes à época

das contratações dos respectivos empréstimos e das eventuais repactuações, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Por sua vez, o artigo 6º prevê que as operações de crédito poderão ser garantidas diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado. Inclusive, o artigo 8º da propositura autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

A propositura está instruída com Exposições de Motivos das Secretarias e órgãos envolvidos na execução de cada um dos projetos supramencionados, detalhando cada medida.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 47, inciso XVII, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nossa posição é favorável, visto que as operações de créditos mencionadas na propositura deverão incrementar a receita de capital do Estado, para fazer frente às despesas com importantes projetos para a população paulista.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para: a melhoria da infraestrutura do transporte; melhoria da sustentabilidade da dívida pública; aprimorar o Sistema Único de Saúde – SUS no estado; aprimorar a gestão administrativa do governo; e promover uma requalificação no centro da capital paulista.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 14 (quatorze) emendas, que passamos a analisar.

A emenda de nº 1 acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º do projeto, determinando que as operações de crédito expressas em moeda estrangeira ou a ela atreladas sejam precedidas de decreto do Poder Executivo, que determine os instrumentos a serem adotados para mitigação de riscos de variação cambial ao longo da vigência contratual, bem como segregação dos montantes e proporções protegidos e desprotegidos de tais riscos.

Com respeito à nobre intenção contida na proposta, entendemos que tal medida não se faz necessária, pois, o projeto já prevê, no artigo 2º, que as taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época de contratação dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, tal como já foi autorizado por esta Casa em outras leis anteriores, a exemplo das Leis nº 18.067/2024 e nº 18.147/2025.

Adiante, a emenda de nº 2 acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º, prevendo que a contratação de operação de crédito para atender ao projeto descrito no inciso III do referido artigo, ou seja, “Melhoria da Sustentabilidade da Dívida do Estado de São Paulo”, ficará vinculada aos mesmos montantes de liquidação de operação(ões) anterior(es), tomada(s) em condições menos favoráveis.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, consideramos que tal modificação não se faz necessária, pois o projeto já prevê o limite de valores a serem contratados, bem como delimita de forma suficiente a sua utilização, que será a substituição de obrigação mais onerosa por obrigação com custo e condições mais favoráveis, gerando economia aos cofres públicos.

Na sequência, as emendas de nº 3, 10 e 14 pretendem vedar a destinação de recursos provenientes de operações de crédito para determinadas finalidades, principalmente a construção, instalação, ampliação ou ativação de novas praças de pedágio. Com respeito à intenção contida nas propostas, não podemos aquiescer com seu acolhimento, sob o risco de frustrar pilares estruturais do projeto do Poder Executivo.

O conteúdo das referidas emendas prejudica a utilização dos recursos para o projeto previsto no inciso V do artigo 1º (Rodoanel Mário Covas - Trechos Sul e Leste). Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o Contrato de Concessão nº 001/ARTESP/2011 tem por objeto a concessão onerosa dos serviços públicos de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários à exploração do Sistema Rodoviário Lote 25, composto pelos Trechos Sul e Leste do Rodoanel Mário Covas, infraestrutura essencial à mobilidade e à logística metropolitana e estadual. O Termo Aditivo e Modificativo nº 01/2025, firmado em 30 de setembro de 2025, com base na Deliberação ARTESP nº 489/2025, promoveu a inclusão de novos investimentos no escopo contratual, compreendendo: (i) a Obra do Complexo do Alto Tietê, que estabelecerá dispositivos de acesso e ligação em desnível entre o Rodoanel Mário Covas e os municípios de Suzano e Poá, com construção de viadutos, alças de acesso, marginais e adequações viárias locais; e (ii) a implantação do Sistema “Free Flow”, modelo de cobrança automática de pedágio por pórticos eletrônicos, sem praças físicas.

As emendas de nº 4, 6, 7, 8, 11, 12 e 13 inserem novos dispositivos ao projeto, determinando que o Poder Executivo promova determinadas medidas de transparência e prestação de contas, bem como prevendo que esta Casa de Leis delibere novamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a ratificação das condições financeiras negociadas no âmbito das operações de crédito.

É nobre a intenção das referidas emendas, todavia, já existem diversos mecanismos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, previstos na legislação em vigor, estando o Executivo obrigado a prestar contas ao Poder Legislativo, na forma da Constituição do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso IX da Carta Paulista, assim como previsto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a publicidade é um dos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, havendo plena garantia constitucional e legal desses mecanismos, como observado no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

Somado a isto, em nossa análise, a previsão de nova deliberação desta Casa, na forma de ratificação das condições negociadas, representa um grau excessivo de

formalidade, que certamente causaria atrasos ou até inviabilidade de contratação das operações de crédito autorizadas. Necessário salientar que a autorização legislativa é apenas um dos requisitos para se firmar uma operação de crédito, havendo ainda uma acurada análise por parte do Ministério da Fazenda e do Senado Federal (artigo 52, V da Constituição Federal, e artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Por sua vez, a emenda de nº 5, ao modificar a redação do inciso IV do artigo 1º, determina que 3% do valor contratado seja transferido à Secretaria da Educação, para investimentos na infraestrutura escolar.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, não podemos aquiescer com seu acolhimento, pois consideramos que a matéria tratada na emenda (investimentos na infraestrutura escolar) não possui relação com a propositura apresentada pelo Poder Executivo, havendo, portanto, violação à prerrogativa constante do artigo 47, inciso XVII da Carta Paulista. Cabe salientar, ainda, que nos termos do artigo 174 do Regimento Interno, não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

A emenda de nº 9 modifica a redação do inciso I do artigo 1º, referente ao Programa de Superação da Pobreza, para, além de correlacionar seu escopo com a Lei nº 18.176/2025 e com o Decreto nº 69.762/2025, também enfatizar que é vedada a destinação de recursos para o pagamento de folha de pessoal administrativo ou encargos de dívida anterior.

Sem olvidar a nobre intenção contida na proposta, entendemos que tal modificação não se faz necessária, primeiro porque o escopo da utilização dos recursos para o Programa “Superação da Pobreza” já se encontra suficientemente detalhado na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, bem como porque, nos termos do disposto no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, os recursos oriundos de operação de crédito só podem ser utilizados para fazer frente a despesas de capital, o que não inclui pagamento de pessoal.

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 128, de 2026, e contrários às emendas de n.º 1 a 14.

Valeria Bolsonaro – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 128/2026 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 14.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/3/2026.

Luiz Claudio Marcolino – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emídio de Souza	Favorável
Mauro Bragato	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Marcelo Aguiar	Favorável
Marta Costa	Favorável
Oseias de Madureira	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Valeria Bolsonaro	Favorável
Donato	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Enio Tatto	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Dirceu Dalben	Favorável
Oseias de Madureira	Favorável
Valeria Bolsonaro	Favorável
Tomé Abduch	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável